

## O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS CONSCIÊNCIAS DA “LOUCURA” NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

*THE PERSONS WITH DISABILITIES STATUTE AND THE CONSCIENCES OF THE MADNESS IN THE BRAZILIAN CIVIL LAW*

Luís Guilherme Nascimento de Araujo\*

### RESUMO

As formas de manifestação social, institucional e legal sobre os transtornos mentais sobre a deficiência intelectual sofrem mutações constantes ao longo do tempo. O que se propõe no presente trabalho é o apontamento das formas de assimilação material da deficiência na história do Direito Civil brasileiro, baseada em uma leitura da concepção das consciências da loucura de Michel Foucault. Buscou-se verificar a materialização de diversas destas consciências propostas pelo autor na legislação civil brasileira. A partir disso, fora proposto o surgimento de uma nova consciência, que se concretiza na Lei nº 13.146/2015, o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que altera o regime das capacidades no Código Civil Brasileiro e se mostra como um passo importante na direção da inclusão social das pessoas com deficiência.

### PALAVRAS-CHAVE

Deficiência intelectual. Foucault. Direito Civil. Inclusão social.

### SUMÁRIO

Introdução. 1. As consciências da loucura na perspectiva de Foucault. 2. As (in)capacidades do Código Civil brasileiro e a pessoa com deficiência. 3. As consciências da deficiência intelectual no direito brasileiro. Considerações finais. Referências.

**REFERÊNCIA:** ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as consciências da “loucura” no direito civil brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 1, Porto Alegre, p. 92-107, jun. 2019.

### ABSTRACT

*The forms of social, institutional and legal manifestation on the mental illness and intellectual disability suffer constant mutations through the course of history. The proposal of this writing is to point out the forms of material assimilation about disability in the Brazilian Civil Law based on the reading of Michel Foucault's conception of conscience of the madness. It was attempted to ascertain the materialization of several of these consciences proposed by the author in Brazilian civil legislation. It was also proposed to examine the rising of a new conscience, that express it self's in the Disabled Person Statute (Law no. 13146 of July2015), and changes the civil capacity regime in Brazilian Civil Code. It is a relevant step in the social inclusion direction for persons with disabilities.*

### KEYWORDS

*Intellectual disability. Foucault. Civil Law. Social inclusion*

## INTRODUÇÃO

Na obra *A História da Loucura* (1961) o autor francês Michel Foucault traça um raciocínio histórico-filosófico a respeito das concepções que emergiram na sociedade, da Idade Média ao séc. XIX, no que tange à deficiência e ao transtorno mental e suas respectivas manifestações. Segundo o autor, os modos de percepção e interpretação do fenômeno da deficiência e do transtorno mental na sociedade, seja na compreensão, seja também na produção de seus sujeitos, caracterizaram-se como voláteis e em constantes transformações no decorrer do tempo. A todas estas variações e nuances de relações dialógicas entre a sociedade e os sujeitos, Foucault dá o nome de consciência, e, assim, o autor

\* Graduando em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF).

aponta que a deficiência intelectual e o transtorno mental foram tidos como objeto de diferentes gêneros desta, variando em valores e discursos.

Na consciência ocidental, por sua vez, a “loucura” surge simultaneamente em diversificados pontos e forma, segundo o autor, uma constelação que se desloca pouco a pouco, e transforma seus projetos, estruturando um cíclico reinventar. Sendo assim, as percepções do fenômeno da deficiência intelectual e do transtorno mental são expressas de formas distintas em muitos aspectos, geográfica e historicamente, que, em diversos períodos, se interligam e constituem um amálgama de interpretações e interações. Ponto que caracteriza a heterogeneidade sociológica e institucional de assimilação e, dialógicamente, de produção de subjetividades no decorrer desta história.

O foco e a pretensão do presente escrito é apresentar detalhadamente a tese de Foucault no que tange às consciências da loucura, presente na obra supracitada, e, ainda, demonstrar a existência desta dinamicidade no âmbito normativo brasileiro, por meio de metodologia qualitativa, com análises bibliográficas e jurisprudenciais. Os meios de projeção do sujeito com deficiência na legislação brasileira são, de maneira geral, consoantes com manifestações pretéritas de variados arranjos de consciência, como propostas pelo filósofo Foucault. O direito civil brasileiro passara por mudanças significativas ao longo da história no que diz respeito às suas consciências internas sobre a deficiência intelectual. O modo de percepção e de apreensão pelo ordenamento jurídico das maneiras como a sociedade lê a deficiência intelectual e suas materializações, se traduz na dinâmica material da qual a legislação pátria é objeto desde sua gênese.

Por fim, faz-se a análise, através de uma sistemática indutiva, do possível surgimento de uma nova consciência no território nacional, neste início de século. A Lei Federal nº 13.146/2015, chamada Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça esta ideia, ao ser o primeiro dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que retira do rol dos incapazes a pessoa com deficiência, ao efetivar a adaptação dos dispositivos do Código Civil, já derogados pela publicação do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em consequência disso, projeta-se uma mudança na consciência sobre a deficiência intelectual em nossa cultura, ao se fazer presente uma nova e expressiva força no processo dialógico, que busca uma apreensão inclusiva de sujeitos que, ao longo da história, foram submetidos a um tratamento discriminatório e desigual em todos os níveis.

## **1 AS CONSCIÊNCIAS DA LOUCURA NA PERSPECTIVA DE FOUCAULT**

A sociedade em geral, com seus agrupamentos, organizações e instituições, percebe os fenômenos, nascidos em seu próprio âmago ou mesmo criados ali, de maneiras distintas no espaço e no

tempo. Emergem, assim, dispositivos sociais e institucionais de normatização que estabelecem relações manifestadas vertical e horizontalmente com os sujeitos que representam determinado fenômeno. Foucault chama tal processo — de captação, interpretação e manifestação social plurilateral entre aqueles que percebem e aqueles “percebidos” — de consciência e, ao longo da história, o fenômeno da loucura foi objeto de diferentes espécies desta.

A primeira destas consciências apontada pelo autor é a *crítica*, onde a loucura é denunciada e julgada de maneira prévia e imediata, antes mesmo de ter seus conceitos e características plenamente definidos. Ela se caracteriza como uma manifestação súbita da linguagem, pondo em contraste a sabedoria e a embriaguez, a lucidez e o sonho, os limites do juízo e os protestos pujantes dos desejos. Ela é construída no contraponto, no contraste, na dicotomia entre o sentido e o não-sentido. É a consciência que predominara no período medieval (séculos XIV e XV, principalmente), mas também estivera manifestada na era clássica (séculos XVI e XVII). Sendo assim, retrata Foucault:

A loucura é aí sentida a partir do modo de uma oposição imediatamente experimentada; ela explode em sua visível aberração, mostrando abundantemente e numa pletera de provas que ela tem a cabeça vazia e o sentido de cabeça para baixo. [...] ela se precipitou, sem medida nem conceito, no próprio interior da diferença, no ponto mais acentuado da oposição, no âmago desse conflito onde loucura e não-loucura trocam sua linguagem mais primitiva. (FOUCAULT, 2014, p. 166)

Nota-se, portanto, a reação para com uma estranheza, em que, antes de uma compreensão mínima do que se nota, tem-se a manifestação discursiva do deslocamento. São expressões sociais que criticam fenômenos incompreendidos em suas essências, mas que visivelmente se encontram além dos limites do juízo médio. Para Foucault, a consciência crítica se encontra no nível do discurso, mas ela dá ensejo ao surgimento de outra espécie de manifestação, que quebra as barreiras da mera linguagem.

Deste modo, surge a consciência *prática* da loucura, sendo aquela que anuncia a urgência de uma divisão pragmática; ela identifica a heterogeneidade dos sujeitos no discurso e impõe a certeza de que tal sujeito precisa ser isolado, apartado. Como aponta Foucault (2014, p. 170), esta consciência herda os horrores ritualísticos ancestrais, ela envolve em si mesma uma história que não diz seu nome ou suas raízes, mas que, apesar das justificativas que ela mesma apresenta, permanece mais próxima do rigor das cerimônias que do trabalho da mera linguagem. A consciência prática é, em essência, a manifestação de todo um processo crítico-enunciativo, ela consome os valores apregoados na dicotomia crítica. Ao longo da era clássica também se abriu espaço para este perfil de manifestação na divisão ritual.

Tal consciência é a mais facilmente detectada no transcurso histórico da humanidade. Seus efeitos são sentidos e propagados mesmo hodiernamente, com configurações e envergaduras distintas dos períodos pretéritos, mas ainda existentes. O rigor das cerimônias perde, em partes, sua rigidez, mas

ganha em sistemática, tecnicidade e eufemística no discurso. Por ser prática, ela se ramifica nos variados meios possíveis para sua expressão, seja no discurso moral, seja na ação social, seja na lógica institucional, por meio do aparato jurídico-administrativo, como se tentará mostrar na codificação civil brasileira.

Já a terceira forma de consciência, é a *enunciativa*, que surge da necessidade de clarificar os limites da razão e da não-razão, tendo como evidente antônimo do sujeito racional, o representante do desatino; quando se tem uma prática, o resultado necessita de ser anunciado, socialmente exposto. A consciência não está aqui, porém, no nível dos valores, dos perigos e dos riscos, ela está no nível do ser, não passando de um conhecimento monossilábico reduzido à constatação (FOUCAULT, 2014, p. 168). Para o autor, ela se consuma sem nenhuma recorrência ao saber, fazendo-se, de pronto, na indicação, no apontamento.

Sendo assim, a enunciação, de caráter essencialmente ontológica, constrói parte relevante em todo o procedimento de mudança na perspectiva da sociedade sobre a figura do “louco”. Ela constitui parte fundamental da consciência prática no momento de exposição. Contudo, diferentemente da consciência crítica, ela não traz consigo nenhuma carga axiológica. Ao apontar para o sujeito e anuncia-lo, ela não traz julgamentos, mas abre caminho para uma nova apreciação, uma nova abordagem, que avista no fenômeno em si uma fonte epistemológica.

A enunciação, de caráter essencialmente ontológico, constrói parte relevante em todo o procedimento de mudança na perspectiva da sociedade sobre a figura do “louco”. Ela constitui parte fundamental da consciência prática no momento de exposição. Contudo, diferentemente da consciência crítica, ela não traz consigo nenhuma carga axiológica. Ao apontar para o sujeito e anuncia-lo, ela não traz julgamentos, mas abre caminho para uma nova apreciação, uma nova abordagem, que avista no fenômeno em si uma fonte epistemológica.

O último estágio deste processo, segundo Foucault, dá origem à consciência *analítica* da loucura, que se materializa pelo saber positivo do desatino, os julgamentos éticos e morais de um fenômeno antes incompreendido tornam-se técnicas objetivamente manifestadas, evocando-se, assim, uma deficiência pertencente ao conhecimento racional. É a consciência que incide fortemente a partir dos séculos XIX e XX. Apazigua-se a dramaticidade e a contranatureza insurge como um singular pronunciamento natural. A loucura, aqui, não comporta mais dialética, rituais, perigos ou lirismos, mas lança as bases de um saber objetivo junto da tranquilidade “do bem sabido” (FOUCAULT, 2014, p. 169).

Esta recente cientificidade da natureza humana, com a aurora do darwinismo e da psicanálise, provoca uma mudança diametral nas percepções da deficiência intelectual e estabelece uma forma distinta de apreciação de suas problemáticas mais fundamentais. Contudo, esta nova forma de consciência, que se afasta de julgamentos morais e de segregações baseadas na simples aparência não se isola das

demais, que trazem em conjunto estas características. A sistematização e a racionalidade das ciências naturais não afastam a carga de convicções e juízos de valor que, por toda a história, foi construída.

Assim, o que se pode inferir do processo histórico e das maneiras como cada época manifestava-se, e continua a se manifestar com relação à figura do “louco” é que, por mais definida que seja uma consciência em dado período, nunca há um total isolamento de apenas uma espécie de manifestação desta. As consciências são mútuas, interligadas axiologicamente, e estabelecem laços que, no decorrer do tempo, dão origem a novas experiências e novas facetas de interpretações.

Segundo Foucault, há uma solidariedade, uma concomitância entre as objetificações e caracterizações dos sujeitos históricos. Como estabelece o filósofo: “não há um saber da loucura, por mais objetivo que pretenda ser [...] que não pressuponha o movimento anterior de um debate crítico onde a razão se mede com a loucura” (FOUCAULT, 2014, p. 169). A análise fenomenológica da deficiência intelectual em dado tempo histórico não se dá pela unanimidade de uma consciência, mas pela dinamicidade das interações entre todas elas.

## 2 AS (IN)CAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para fins de diferenciação e determinação do público a ser tratado no presente trabalho são relevantes os conceitos hodiernamente utilizados de transtorno mental e de deficiência. Transtorno mental é uma manifestação de sintomas que se caracteriza como uma conturbação “cl clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 20). Já a definição de deficiência utilizada aqui está posta no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>, que apresenta um conceito que leva em conta alguma condição individual de impedimento e soma a isso a interação que esse indivíduo tem com meio a partir de sua confrontação com possíveis barreiras que lhe impeçam um determinado acesso em igualdade de condições com os demais. O objetivo deste artigo é discorrer sobre o tratamento das pessoas com deficiência, adaptando os conceitos do filósofo Foucault para analisar a situação destes indivíduos na história da legislação brasileira, que por vezes foi imprecisa e, antes disso, negligente quanto às diferenciações e quantos às nuances de cada um destes conceitos.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, e interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Existe, no Direito Civil Brasileiro, a distinção conceitual entre *capacidade de direito* e *capacidade de fato* e há consequências acarretadas por esta diferenciação no tocante às pessoas com deficiência. A primeira das capacidades é inerente a toda pessoa natural, no que tange a possibilidade de adquirir direitos e contrair obrigações, não importando idade ou estado de saúde. Já a segunda espécie de capacidade concerne à possibilidade de o sujeito exercer *pessoalmente* os atos da vida civil, sem necessidade de assistência ou representação. Portanto, o que se evidencia é que a capacidade de direito é inerente à pessoa humana, não podendo sofrer limitações jurídicas, porém a capacidade de fato pode vir a ser limitada, de acordo com determinados “requisitos” formais, haja vista a eventual inaptidão para o exercício individual e pessoal de certos atos da vida civil.

A divisão da incapacidade no Código Civil se dá nos termos de *absoluta* ou *relativamente incapaz*. Os absolutamente incapazes são aquelas pessoas que não possuem *nenhuma* condição ou poder para expressar suas vontades individualmente, precisando, para tal, de representação jurídica, sob a pena de nulidade de todo ato que ela praticar. Por outro lado, os relativamente incapazes, em menor grau, são autorizados a praticar certos atos por si sós, necessitando apenas de assistência para manifestar de maneira válida suas vontades, sob a pena de anulabilidade destes atos.

Como esclarece Maurício Requião (2015), no decorrer da história da codificação nacional, a pessoa com deficiência intelectual fora tratado como incapaz, tendo como justificativa uma suposta proteção destes sujeitos, ocasionando, como consequência, prejuízos à sua autonomia, e, mais que isso, à sua dignidade. O “louco” fora historicamente tratado como “o outro entre os outros” (FOUCAULT, 2014, p. 183) e assim ocorreu desde as Ordenações Filipinas, até Código Civil de 1916 e se manteve ainda no Código Civil de 2002, até o presente momento.

O Código Civil de 1916, por exemplo, trazia em seus primeiros artigos a expressão “*loucos de todo o gênero*”, pondo esta “espécie” de pessoa natural no elenco dos absolutamente incapazes, isto é, sujeitos que não possuíam o direito de expressar e praticar livremente sua vontade, que não estavam aptos a exercer de forma plena os atos da vida em sociedade. A subjetividade e imprecisão de tal dispositivo trataram toda gama das deficiências intelectuais e suas peculiaridades de maneira negligente e indigna, e pôs de lado a autonomia dos sujeitos que tivessem sua plena saúde afetada. A jurisprudência demonstra a aplicação deste dispositivo:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE *DEMÊNCIA SENIL* (CC, ART. 5º, I, E 145, I). LEGITIMAÇÃO ATIVA. "QUALQUER INTERESSADO", DIZ A LEI (CC, ART.146 CAPUT), PODE PLEITEAR A DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA, ALIÁS DECRETÁVEL DE OFÍCIO (CC, ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO), RAZÃO POR QUE O FILHO E A NORA DO *ALEGADO DEMENTE* SÃO PARTES ATIVAS LEGÍTIMAS NA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

CATALOGO PROVISORIO 1. ATO JURIDICO. NULIDADE. DECRETACAO DE OFICIO PELO JUIZ. INCAPACIDADE DE UMA DAS PARTES. *LOUCOS DE TODO O GENERO*.

*DEMENCIA SENIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE DE QUALQUER INTERESSADO. 2. ACAO DECLARATORIA. NEGOCIO JURIDICO. NULIDADE. 3. NULIDADE. ALEGAÇÃO. ACAO DECLARATORIA. LEGITIMIDADE ATIVA.*(Apelação Cível Nº 593006281, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 25/02/1993) (grifo nosso)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE MENTAL DO TESTADOR. ENTRE OS LOUCOS DE TODO GÊNERO SE INCLUI O DEBIL MENTAL.* (Recurso Extraordinário nº 2356, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Nelson Hungria, Julgado em 01/01/1970) (grifo nosso)

No primeiro dos julgados, advindo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ocorre a declaração de nulidade absoluta de negócio jurídico, dada pela condição do sujeito caracterizado como “demente”, que possibilitava, ainda, a intervenção legítima de qualquer interessado para pleitear judicialmente tal declaração. No segundo caso, conforme decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ocorre a anulação de um testamento em decorrência da “incapacidade mental” do testador, que foi incluído no rol dos “loucos de todo gênero” e, assim, fez-se possível a anulação do ato. Pode-se notar, nos dois casos, a facilitação que existia para intervenções de terceiros em atos praticados por pessoas com deficiência e, ainda, notáveis restrições que essas pessoas possuíam nos momentos de concretizar algum ato da vida civil, sendo que a elaboração de um testamento, por exemplo, já manifesta uma vontade de dispor de seus bens que foi impossibilitada pela legislação da época.

Não obstante a histórica desconsideração como digno agente social, no Código Civil de 2002 aqueles que possuíam qualquer espécie de transtorno mental ou deficiência intelectual permaneceram condenados pelo ordenamento jurídico a perdurarem na penumbra dos incapacitados. Embora a expressão da codificação anterior fosse substituída pela eufemística “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, na prática não foi alterada, nem sequer discutida, a essência reducionista destas classificações. A dignidade e a autonomia, que todo ser humano é detentor, de ditar os rumos da própria vida foram mantidas além do alcance daqueles que, de maneira congênita ou adquirida, definitiva ou transitória, sofreram restrições no discernimento. Traz-se como exemplo de incidência e aplicação pelo TJ/RS destas regulações no seguinte julgado:

*INTERDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE PRESENTES LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A GRAVE DEFICIÊNCIA MENTAL E REGISTRO DA POSTURA DA INTERDITANDA EM AUDIÊNCIA DE INTERROGATORIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 4FLS. D SEGREDO DE JUSTIÇA* (Apelação Cível Nº 70002876621, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 20/11/2002) (grifo nosso)

Nesse registro nota-se displicência do julgador que, afinal, levou em conta o registro da “postura” da interditanda durante um interrogatório para determinar desnecessária a perícia para fins de atestar a

condição da incapacidade. No inteiro teor do julgado<sup>2</sup>, em breves quatro páginas, pode-se encontrar que o laudo psicológico utilizado para atestar a situação fora concedido por um médico cardiologista e, de acordo com o apelante, inconclusivo. O que fica evidente, pois, é que, apesar da modificação que ocorreria do Código Civil de 1916 para o texto normativo de 2002, a determinação de incapacidade da pessoa não era objeto de investigação profunda ou mesmo, como no caso acima, especializada. Critérios essencialmente subjetivos como um simples registro sobre a “postura” do indivíduo permaneceram a ter força suficiente para ser justificativas de intervenção na esfera da vida privada da pessoa com deficiência de maneira vertical e restritiva.

Em março de 2007, o Estado Brasileiro se torna signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, em consequência disso, no ano de 2009, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, tal dispositivo é legitimado no ordenamento jurídico brasileiro, obtendo força de emenda constitucional e sendo publicado, *ipsis litteris*, pelo Decreto nº 6.949, de 2009. Fato tal que, por si só, limitava a aplicação dos dispositivos supracitados do Código Civil de 2002, pois o art. 12 da Convenção determina que as pessoas com deficiência possuem capacidade legal em igualdade de condições em qualquer que seja o aspecto da vida e, além disso, determina a necessidade de medidas para que os Estados promovam e apoiem o exercício desta capacidade pelas pessoas com deficiência.

No sentido da comunidade internacional, no dia 06 de julho de 2015 é publicada a Lei nº 13.146, nomeada Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcionando uma relevante alteração no regime de proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil. As modificações mais imediatas foram, justamente, no texto nos artigos 3º e 4º do atual Código Civil, que não mais taxam as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes, trazendo um texto muito menos restritivo no artigo referente aos relativamente incapazes e possibilitando àqueles que não podem expressar sua vontade de maneira plena a curatela, em caráter excepcional e na medida da necessidade, ou a tomada de decisão apoiada, novo instituto que também auxilia as pessoas com deficiência. Tem-se atualmente, a seguinte grafia legal:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70002876621%26num\\_processo%3D70002876621%26codEmenta%3D562189+70002876621+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70002876621&comarca=GRAMADO&dtJulg=20/11/2002&relator=%C3%8Dcaro%20Carvalho%20de%20Bem%20Os%C3%B3rio&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70002876621%26num_processo%3D70002876621%26codEmenta%3D562189+70002876621+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70002876621&comarca=GRAMADO&dtJulg=20/11/2002&relator=%C3%8Dcaro%20Carvalho%20de%20Bem%20Os%C3%B3rio&aba=juris)>.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

Com o objetivo de proporcionar ao público a que é destinada a garantia da autonomia, da liberdade de escolha, da autodeterminação patrimonial e familiar, da dignidade e a preservação das demais liberdades individuais, a nova lei retira a pessoa com deficiência da turvação de direitos a que estivera submetida desde os primórdios não só do ordenamento jurídico em si, mas do panorama social como um todo e as coloca num regime jurídico específico, atento às particularidades e necessidades de cada caso concreto. Neste sentido, vale a atenção à jurisprudência que tem aplicado o Estatuto em sua completude e em sua diversidade de matérias no sentido de garantir direitos e tolher abusos:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. LIMITAÇÃO QUANTO AOS ATOS PATRIMONIAIS E DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL QUE *NÃO ATENDE OS DITAMES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO*. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. 1. Considerando os sérios efeitos que a interdição gera, ainda que parcial e temporária, como no caso, só pode ser admitida quando comprovada inequivocamente a incapacidade para os atos da vida civil do interditando e sua efetiva extensão. 2. Na espécie, considerando que a ré mostrou-se lúcida na entrevista (fala eloquente) e que *perícia psiquiátrica produzida nos autos, além de estar calcada apenas no relato das partes, não atende aos ditames do art. 2º, §1, da Lei 13.146/15*, imperiosa a desconstituição da sentença para que sejam realizadas avaliação psicológica e nova perícia psiquiátrica/neurológica, para fins de verificação da (in)capacidade, de sua extensão e de eventual prodigalidade. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70077697498, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/09/2018) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PLEITO DE INTERDIÇÃO PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência* entendeu, em seu artigo 6º, conceder capacidade civil plena para todo e qualquer deficiente, com o escopo de promover a inclusão social. Nos termos da nova legislação, *a pessoa com deficiência* aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de acordo com o artigo 2º, *não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil*, nos termos dos artigos 6º e 84. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade. *Curatela que afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto*, conforme previsto no artigo 85, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/2015. Inviabilidade da pretensão do Ministério Público em ver ampliada a extensão da curatela, para fins de alcance de todos os atos da vida civil, à vista da restrição legal imposta e para restarem assegurados direitos mínimos ao interditando, mormente sobre questões pessoais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078895679, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/09/2018) (grifo nosso)

Diferença significativa pode ser demonstrada entre os julgados acima, ambos também do TJ/RS, com relação aos julgados produzidos sob a vigência do Código Civil de 1916 e sob o Código Civil atual, antes de 2009. Nas duas decisões se nota a necessidade de precisão pericial e que, na primeira, o relato das partes não é tido como prova suficiente para atestar o grau da deficiência do indivíduo e além de que não está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência perícia inconclusiva, que não esclarece as particularidades de cada caso. No segundo julgado, se nota a especificidade que o instituto da curatela possui hodiernamente, pois não deve ser estendido a qualquer ato que a pessoa com deficiência vier a praticar, mas deve cumprir um papel de apoio, versando tão somente sobre direitos relativos à patrimônio e de cunho negocial.

A leitura primordial que o presente artigo pretende expor no que tange a esta ainda nova lei, afora as numerosas consequências no direito material e processual civil, é especificamente a mudança de perspectiva social que esta norma pode catalisar com relação à pessoa com deficiência no Brasil. Desde a leitura dos primeiros artigos do Estatuto, tem-se a sensação de clarificação e meritória atenção dada pelo legislador às pessoas com deficiência.

Além disso, a compreensão das constatações jurisprudenciais demonstra de forma clara a mudança de postura dos tribunais com relação aos deficientes mentais. Passando de expressões como “demente”, “débil” e “retardo mental” para discursos inclusivos e protetivos dos direitos destes cidadãos. Segundo Tomasevicius Filho (2017), o Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu para uma maior conscientização social acerca da dificultosa realidade a que as pessoas com deficiência eram submetidas, na medida em que ampliou de forma significativa o debate quanto a este tema.

### **3 AS CONSCIÊNCIAS DA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Apesar de haver períodos históricos em que uma consciência prevalece manifestamente sobre o restante, Foucault direciona sua atenção para o processo de interações e interpenetrações das consciências, demonstrando um fenômeno complexo. Em consequência disso, a consciência que predominara no Brasil nascera precisamente da justaposição de uma dialética, de uma divisão espiritual, de um reconhecimento segregatório e de um saber erigido sobre estas tradições. Desde o início de nossa história, a pessoa com deficiência intelectual fora criticada, julgada e sentenciada como distinta, como a inferior. Tal visão fora posta em prática de inúmeras maneiras, sendo a mais forte delas a famigerada “mancha” na história brasileira causada pelos hospitais psiquiátricos, os manicômios.

A evidenciação desta segregação ontológica entre os capazes, aqueles tidos como normais, e os incapazes, aqueles que simbolizavam a negativa da razão, o delírio, é ilustrada de maneira pretensiosamente asséptica pelo próprio direito. Esta convenção corroera a tradição social e jurídica brasileira

de forma a tolerar a prática ritualística, espiritual e moral do preconceito. Além disso, a formação do saber, com o positivismo nascido a partir do século XIX, mantivera inevitavelmente em seu cerne uma vinculação axiológica com panorama histórico, servindo de sustento para mais uma forma de distanciamento e separação, ao fazer da “loucura” a parte deturpada de um “jardim das espécies”.

Contudo, a despeito de todo o culto à marginalização da pessoa com deficiência, o século XXI dá início a um procedimento social de extrema relevância, amplifica a voz de uma consciência nunca antes manifestada na realidade nacional, uma consciência *inclusiva*, representada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não se possui mais definições legislativas obscuras, apáticas, mas expressões precisas, que impõem especificidades, especialidades e, acima de tudo, coerência com o contexto social, histórico e científico em que estão todos os cidadãos abarcados. A pessoa com deficiência intelectual não representa mais a diferença, a distinção, a contranatureza, mas goza do status de ser humano autônomo, relevante, digno.

Na atual legislação, são assegurados às pessoas com deficiência os mais amplos direitos e garantias, visando, como traz o art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a inclusão social e a cidadania a estes sujeitos. A caracterização de alguém como deficiente, para fins jurídicos, deve ser efetivada após um processo biopsicossocial, de meticulosa análise multiprofissional, afastando-se da consciência puramente crítica, a nível de valor, e da consciência puramente enunciativa, no âmbito do discurso.

Um passo importante é dado na direção de uma transformação. O Direito põe-se como mais um foco para catalisar este processo, em meio à constelação de forças normatizadoras que não raramente caminham em direções opostas, representando interesses também opostos. Ao ser construído por sobre uma tradição jurídica que tem como fonte primária o texto normativo, estas alterações do texto legal possuem a força de dar início a um processo de modificação. Conforme Farias e Rosenvald, a mudança é significativa e

O seu nobre desiderato, a toda evidência, é de cunho humanista e inclusivo: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente. [...] Por conseguinte, a Lei 13.146/15 mitigou, mas não aniquilou, a teoria das incapacidades do Código Civil, apenas adequando-a às normas (regras e princípios) da Constituição da República e da Convenção de Nova Iorque. Com uma visão prática, ficou abolida a perspectiva médica e assistencialista, pela qual se rotulava como incapaz aquele que, simplesmente, ostentava uma insuficiência psíquica ou intelectual. Como não poderia ser diferente, agora se trata de pessoa humana plenamente capaz. [...] Há absoluta coerência filosófica: as pessoas com deficiência não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade. E, muito pelo contrário, reclamam proteção diferenciada, de modo a que se lhes garanta plena acessibilidade, como, aliás, bem previsto na legislação específica (Leis nºs 10.048/00 e 10.098/00) (FARIAS; ROSENVALD, p. 325 e 328).

O nascimento de uma nova consciência, agora extensiva, abrangedora, deve ser celebrado, manifestado, enunciado. Como conclui Diniz (2014), a teoria da incapacidade sofreu uma reconstrução determinante e lançou um desafio para o século XXI, que é a efetivação do respeito à dignidade da pessoa com deficiência, para que possa gerir *sua* própria vida e possa realizar escolhas para atender aos *seus* interesses. Nesse sentido, é possibilitado à pessoa com deficiência lançar mão, tão somente quando necessário, de institutos assistenciais como a curatela e a tomada de decisão apoiada, que cumprem um papel de efetivação de certos atos negociais ou patrimoniais dessas pessoas e não um determinante.

Esta projeção, todavia, de cunho técnico-jurídico, assim como nos séculos passados, não é suficiente para excluir o peso social que, como aponta Foucault, está presente nas manifestações da deficiência intelectual desde os primórdios de seus debates:

Pode acontecer de alguns conceitos ou uma certa pretensão do saber recobrirem esta dispersão primeira de um modo superficial: testemunho disso é o esforço que faz o mundo moderno para falar da loucura apenas nos termos serenos e objetivos da *doença mental*, e para obliterar os valores *patéticos* nas significações mistas da *patologia* e da *filantropia*. Mas o sentido da loucura numa determinada época, inclusive na nossa, não deve ser solicitado à unidade pelo menos esboçada de um projeto, mas sim a essa presença dilacerada. E se aconteceu de a experiência da loucura procurar superar-se e equilibrar-se, projetando-se sobre um plano da objetividade, nada conseguiu apagar os valores dramáticos desde o começo presentes em seu debate. (FOUCAULT, 2014, p. 166)

Portanto, a discussão sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil não deve limitar-se às técnicas jurídicas e científicas, pois o seu conteúdo é, acima de tudo, *humanitário*. E, para a praticidade dessa nova leitura, é necessário ultrapassar os limites da lógica científico-jurídica e partir para o debate socializado e, nas palavras de Foucault, dilacerado, isto é, partilhado por todos. Afinal, aqueles que não são atingidos de maneira imediata pela norma, o são de forma indireta. Todo agente social é peça importante dessa construção que se desenvolve pela primeira vez na história. Esse é o desafio posto no século XXI e, nas palavras de Gagliano:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada — em uma perspectiva constitucional isonômica — dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada 24 e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. [...] Verdadeira reconstrução valorativa na tradicional tessitura do sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil. Mas o grande desafio é a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 51-52).

A sociedade é parte necessária neste campo de relação entre ideias e ações. As novas grafias dos arts. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, somadas à atuação sólida dos tribunais no sentido destas mudanças exigem do meio social, também, uma transfiguração, para firmar a nova leitura no que tange

às complexidades do fenômeno da deficiência intelectual e proporcionar força a um processo que dever ser contínuo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se conclui a partir das exposições aqui feitas é que a influência e os efeitos destas transformações legislativas no Código Civil não podem restringirem-se aos seus sujeitos, mas lançarem-se sobre sombrias reminiscências, vestirem o manto da mudança de paradigma a níveis institucionais, corporativos, políticos, econômicos e, sobretudo, morais. A consciência da loucura passa, mais uma vez, por uma metamorfose, agora visível a olhos nus e com força de lei. Busca-se, na atual conjuntura, vestir a roupagem da igualdade e da dignidade no discurso jurídico com relação ao “louco”. A consciência da loucura no direito brasileiro passa a ser, objetivamente, *inclusiva*, tanto na relação dos seus sujeitos com o todo, quanto na produção e proteção de suas subjetividades.

A justaposição de consciências, que, segundo Foucault, é característica do processo histórico, passara a ter uma nova fonte de manifestações e interações, que difere de suas antecessoras. Uma consciência inclusiva reside, assim como a consciência prática, no nível dos valores, sobretudo. Porém, com concepções e incentivos positivos, no sentido de que não atribui à deficiência mental a roupagem da falta de razão, da falta de clareza, da negatividade de autodeterminação e de compreensão de sua própria existência.

Após uma longa história de isolamento, preconceito e negligência no tratamento institucional sobre a deficiência mental, estas recentes alterações significam, ao menos, a tentativa de mudança e uma necessidade da inclusão. O fenômeno da deficiência mental passara, a partir do séc. XIX, a ser mais profundamente compreendido pelas ciências naturais, e, após séculos de ignorância, as ciências sociais e jurídicas tomam, também, partido nesta gama de interações. O Direito brasileiro é, agora, capaz de ser parte fundamental em um processo de metamorfose, que busca incluir e garantir, ao invés de segregar e criticar.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5d. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagn%C3%B3stico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 30 de março de 2007*. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 14 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 593006281*. Relator: Araken de Assis, DJ: 25/02/1993. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=593006281&num\\_processo=593006281&codEmenta=271450&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=593006281&num_processo=593006281&codEmenta=271450&temIntTeor=false)>. Acesso em 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70077697498**. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, DJ: 13/09/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70077697498&num\\_processo=70077697498&codEmenta=7920666&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70077697498&num_processo=70077697498&codEmenta=7920666&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70002876621*. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. DJ: 20/11/2002. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70002876621&num\\_processo=70002876621&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70002876621&num_processo=70002876621&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 15 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70078895679*. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJ: 13/09/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70078895679&num\\_processo=70078895679&codEmenta=7919375&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70078895679&num_processo=70078895679&codEmenta=7919375&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 2356*. Relator: Nelson Hungria. DJ: 01/01/1970. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_23526\\_1278015600985.pdf?Signature=kRIMxhfcIVb0hZ0hxwy48Sb78AY%3D&Expires=1537902449&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8eb06ab6ab7dfcc2ffdbf79fd2ce5c15](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_23526_1278015600985.pdf?Signature=kRIMxhfcIVb0hZ0hxwy48Sb78AY%3D&Expires=1537902449&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8eb06ab6ab7dfcc2ffdbf79fd2ce5c15)>. Acesso em: 15 maio 2018.

DINIZ, Maria Helena. Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. *Revista Thesis Juris*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 263-288, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*, volume I. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura: na idade clássica*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Karla Gomes. *De Loucos Perigosos a Usuários Cidadãos: sobre a produção de sujeitos no contexto das políticas de saúde mental*. 2013. 195 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. *Revista Consultor Jurídico*. 20 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 25 out. 2017.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias Soalheiro. *O exercício dialógico entre a capacidade civil, os transtornos mentais e a autonomia privada: uma análise no direito comparado*. In: CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão; LEITE, Glauber Salomão; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. (Orgs.). *Direito civil - Constitucional II*. 1ªed. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55285adfd78a019a>>. Acesso em: 25 out. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Consultor Jurídico*. 30 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia#sdendnote4sym>>. Acesso em: 30 maio 2018.

**Recebido em:** 06/06/2018

**Aceito em:** 21/02/2019

